

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Revoga o tratamento tributário favorecido de contribuições federais incidentes sobre as receitas e os lucros dos templos de qualquer culto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei submete os templos de qualquer culto às mesmas regras vigentes para as demais pessoas jurídicas em relação à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 2º O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se referem os incisos II a X do art. 13.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Parágrafo único. (revogado)” (NR)



Art. 4º Ficam revogados:

I – o inciso I do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que revoga o tratamento tributário favorecido de contribuições federais incidentes sobre as receitas e os lucros dos templos de qualquer culto.

É possível verificar que algumas igrejas vão além do propósito espiritual e funcionam como empresas, concorrendo em condições desiguais com as demais empresas. Assim, o projeto de lei vem para tributá-las com tratamento semelhante ao das demais pessoas jurídicas.

Tendo em vista a imunidade constitucional de que trata a alínea “b” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, de 1988, é necessária Proposta de Emenda à Constituição para revogar o tratamento favorecido dos impostos. Entretanto, como a referida imunidade é apenas para impostos e não para contribuições federais, essas podem ser alteradas por meio de lei ordinária.

Por este Projeto de Lei se restabelece a redação original do art. 4º da Lei nº 7.689/88, conforme desejado pelo Governo Federal por meio do veto constante na Mensagem nº 517, de 11 de setembro de 2020.



Está sendo respeitado a noventena com a produção de efeitos apenas noventa dias após sua publicação, de forma a observar o princípio da não surpresa dos contribuintes quanto às novas exações.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória e conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2021

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213419010600>

